



VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023434-23.2017.8.19.0000
AGRAVANTE: BRB – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, ambos do Estado do Rio de Janeiro. Contrato de empréstimo consignado pactuado entre servidores públicos e instituição financeira. Alegação de abusividade na cláusula contratual que permite o desconto da parcela do empréstimo diretamente na conta corrente dos servidores. Deferimento da tutela de urgência requerida pelos agravados, sob pena de multa por cada descumprimento comprovado. Irresignação da instituição financeira ré. **1.** Agravados que juntaram aos autos inúmeras reclamações de consumidores alegando descontos das parcelas dos empréstimos consignados diretamente de suas contas correntes, levados a efeito por instituições financeiras conveniadas do Estado, havendo, em alguns relatos, negativação dos nomes dos consumidores e cobranças em duplicidade, pois quando o Estado realiza o pagamento do servidor retém as quantias dos empréstimos. Agravante que faz parte da lista de instituições financeiras conveniadas ao Estado do Rio de Janeiro. **2.** Contrato de empréstimo que possui cláusulas abertas que possibilitam, na prática, a cobrança em duplicidade das parcelas dos empréstimos, colocando os servidores em posição de manifesta desvantagem. **3.** Lei Estadual nº 7.553/2017 que proíbe os descontos em conta corrente dos empréstimos consignados contraídos por servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas. **4.** Decisão agravada que apenas determinou a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realização de cobrança diretamente da conta bancária dos servidores, a título de pagamento de parcela de empréstimo consignado, bem como a impossibilidade de negativação dos nomes dos servidores exclusivamente em função da





aplicação da cláusula discutida. Inexistência de risco de inadimplemento dos empréstimos, pois não foi determinada a suspensão dos pagamentos. **5.** Decisão agravada que preserva o direito do consumidor até que se esclareçam todos os fatos alegados pelas partes na ação civil pública. **6.** Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência deferida. Art. 300, do CPC/2015. **7.** Multa arbitrada pelo juízo de primeiro grau para o caso de descumprimento da decisão que não excede os limites da sua finalidade, e está de acordo com o porte econômico do agravante e o bem jurídico tutelado. Manutenção. Juiz que pode, a qualquer tempo, modificar o valor da multa, caso verifique que esta se tornou excessiva, ou que o agravante demonstrou o cumprimento da obrigação. Artigo 537, §1º do CPC/2015. **8.** Decisão que deferiu a tutela antecipada que ultrapassou os limites do requerimento dos agravados. Matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício. Efeito translativo dos recursos. Invalidação da parte da decisão que é ultra petita, para que os efeitos da decisão se limitem apenas aos casos em que o valor da parcela é descontado da folha de pagamento do servidor, mas não é repassado à instituição financeira pelo Estado do Rio de Janeiro. **9.** Reforma parcial da decisão, para restringir a abrangência dos efeitos da tutela de urgência apenas aos casos em que o desconto é realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Estado, mas não é repassado pela fonte pagadora às instituições financeiras. **10. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, E REFORMA-SE EM PARTE A DECISÃO, DE OFÍCIO.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0023434-23.2017.8.19.0000**, em que figura como agravante **BRB – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, e como agravados **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMAR EM PARTE A DECISÃO, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRB – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, ora agravada, nos autos da ação civil pública nº 0046513-28.2017.8.19.0001, nos seguintes termos (indexador 236 da ação originária):

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública e Ministério Público, objetivando a abstenção da instituição ré em cobrar diretamente da conta dos servidores os valores relativos aos empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores públicos estaduais, quando estes não receberam seus pagamentos pelo Estado. De acordo com os autores, a instituição ré vem descontando da conta corrente dos servidores, valores relativos aos referidos empréstimos, com base em cláusula contratual que permite a cobrança direta pela Instituição financeira, quando ocorre o não recebimento através da folha de pagamento, o que vem acontecendo em razão da inadimplência do Estado quanto aos seus servidores. E, ainda, o(a) ré(u) tem negativado o nome dos servidores pela inadimplência que na verdade é do Estado. Entendem que a cláusula nos contratos de adesão é abusiva. Em uma análise sumária verifica-se que a presente ação versa sobre empréstimos, cuja a principal forma de pagamento é a consignação em folha. Ressalta-se que tal modalidade de empréstimo é a mais segura para a Instituição Financeira, pois retira do consumidor a possibilidade de inadimplir. O procedimento para pagamento é realizado mediante convênio entre a financeira e o empregador, retirando do consumidor qualquer controle sobre o pagamento do crédito. Resta evidenciada a probabilidade do direito. Se o Estado vem atrasando os salários dos servidores, evidentemente que o atraso no desconto do valor consignado é de responsabilidade do Estado e não do servidor. O perigo de dano é evidente, em razão da grande probabilidade de duplo desconto ou de negativação indevida do consumidor que não está inadimplente, pois tem seu débito já descontado da folha de pagamento, quando recebido o salário em atraso. Na verdade, a Instituição Financeira vem se pagando a



‘manu militari’ agravando ainda mais a situação dos servidores que não só não recebem seus salários pontualmente, mas ainda tem suas economias ‘raspadas’ pelos Bancos. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em que a instituição ré, a nível nacional, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta dos servidores a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula impugnada. Determino que se excluam e não se incluam nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos exclusivamente em função da aplicação da apontada cláusula. Fixo multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento devidamente comprovado nos autos pelos autores.** Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/17, às 14:00 h na forma do art. 334 do NCPC a ser realizada pelo Centro de Mediação. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC) Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Publique-se.

Em suas razões recursais, a instituição financeira agravante alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que o consumidor é devedor do banco, ora agravante.

Sustenta que a abstenção e/ou cancelamento da inscrição dos servidores públicos nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da sua inadimplência, viola o artigo 43, §4º, da Lei 8.078/1990 e o artigo 5º, I, da Constituição Federal.

Afirma que a multa fixada na decisão agravada é demasiadamente elevada e incabível, tendo em vista a inadimplência dos consumidores.

Por tais motivos requer, além da concessão de efeito suspensivo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja cassada a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

A decisão de indexador 31 indeferiu o pedido de efeito suspensivo feito pelo agravante.



Os agravados ofereceram contrarrazões nos indexadores 41 e 126.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, observa-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0046513-28.2017.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, e foi ajuizada pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, ambos do Estado do Rio de Janeiro, em face do agravante.

Conforme se depreende dos autos do processo originário, os autores, ora agravados, sustentam que, diante dos recorrentes atrasos dos pagamentos dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, o agravante vem cobrando em duplicidade os valores relativos às parcelas dos empréstimos consignados, mediante desconto em folha de pagamento e débito direto em suas contas bancárias.

Os agravados ressaltam, na inicial da mencionada ação, que, “*em razão do atraso no pagamento da remuneração do servidor público estadual e da crise que assola as contas do Estado, ocorre o atraso e/ou falta de repasse das parcelas (sem culpa do consumidor) do empréstimo consignado, e, por sua vez, a Instituição Financeira ora negativa o nome do servidor, ora “entra” diretamente na conta do servidor para satisfazer seu crédito*”, o que sustentam ser ilegal (fl. 04, indexador 00003 do processo originário).

Aduzem os recorridos, ainda, que o réu, ora agravante, fundamenta sua conduta em cláusulas potestativas existentes nos contratos de adesão, que são repetidas nos contratos de empréstimo consignado das Instituições Financeiras conveniadas ao Estado, que tem a seguinte redação considerada abusiva:

“7.7 – DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: O CONSIGNADO e os FIADOR(ES), no caso de atraso de pagamento de qualquer obrigação pelo CONSIGNADO, em caráter irrevogável e irretratável, autorizam o BANCO a levar a débito de suas contas correntes ativas mantidas junto aos Pontos de Atendimento do Banco de Brasília – BRB, a partir das datas de suas exigibilidades ou em vencimento antecipado que coincida com o crédito do salário”

A douta magistrada, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravados, entendeu que foram preenchidos os requisitos para a sua concessão e determinou ao banco agravante que se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente na conta dos servidores a título de pagamento de crédito





consignado, bem como que deixe de negativar ou, quando já o tiver feito, que exclua o nome dos clientes que foram inseridos no rol de mau pagadores em função da referida cláusula impugnada.

Com a finalidade de assegurar o cumprimento da ordem, foi fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento comprovado nos autos.

Prosseguindo, cumpre ressaltar que a decisão que defere a tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária. Portanto, para a sua concessão, exige-se que o julgador se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte, bem como que esta demonstre o perigo de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.

Nesse ponto, destaca-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora alegue o agravante a inexistência da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a partir da análise sumária das provas dos autos, própria da medida provisória pretendida, verifica-se que tais requisitos foram demonstrados pelos agravados e corretamente reconhecidos pela douta magistrada de primeiro grau.

Depreende-se dos autos que os agravados juntaram à sua petição inicial inúmeras reclamações de consumidores alegando descontos das parcelas dos empréstimos consignados diretamente das suas contas correntes, levados a efeito por instituições financeiras conveniadas ao Estado, havendo, em alguns relatos, negatização dos nomes dos consumidores e cobranças em duplicidade, pois quando o Estado realiza o pagamento do servidor retém as quantias dos empréstimos (indexadores 69/229 do processo originário).



Note-se que, de acordo com o documento de fl. 41, do indexador 38 da ação civil pública, a agravante faz parte da lista de instituições financeiras conveniadas ao Estado do Rio de Janeiro.

Assim, diante das várias reclamações dos consumidores, servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, contra as instituições financeiras consignatárias conveniadas, bem como se for levado em consideração que a cláusula discutida é aberta e possibilita, na prática, a cobrança em duplicidade das parcelas dos empréstimos, colocando os servidores em posição de manifesta desvantagem, impõe-se reconhecer que está presente a verossimilhança das alegações formuladas na petição inicial da ação civil pública.

Reforçando a probabilidade do direito alegado, ressalte-se que no dia 12 de abril de 2017 foi publicada a Lei Estadual nº 7.553 de 2017, que proíbe o desconto em conta corrente dos empréstimos consignados contraídos por servidores ativos e inativos, aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se:

Art. 1º - As instituições financeiras do estado do Rio de Janeiro ficam proibidas de descontar automaticamente das contas-correntes as parcelas relativas a empréstimos consignados, quando o desconto já tiver sido realizado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas.

§ 1º - É nula a cláusula contratual que autorize a instituição financeira a fazer o desconto de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A vedação de que trata o caput deste artigo, independe do efetivo repasse e pagamento às instituições a serem feitos pelo órgão da administração pública direta ou indireta a que o servidor está vinculado.

Válido ressaltar, ainda, que a decisão agravada apenas determinou obrigação de não fazer ao banco agravante, de se abster de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta dos servidores, a título de pagamento de empréstimo consignado, em função da cláusula contratual impugnada, determinado, ainda, que fossem excluídos - e não mais incluídos - os nomes dos consumidores inscritos nos cadastros restritivos ao crédito exclusivamente em função da aplicação da cláusula indicada como abusiva.

Dessa forma, não há o risco de inadimplemento dos empréstimos contratados no presente caso, uma vez que não foi determinada a suspensão dos pagamentos, mas, tão somente, o impedimento para que o recorrente efetue a





cobrança diretamente na conta dos servidores e inscreva seus nomes nos cadastros desabonadores.

Observe-se, ainda, que atribuir ao consumidor a obrigação de efetuar o imediato pagamento da prestação averbada, e não repassada pelo empregador, acaba por impor àquele a responsabilidade decorrente do descumprimento de obrigação contraída pelo empregador, em convênio firmado junto à instituição financeira, o que, diante das provas produzidas em sede de cognição sumária, não se pode admitir.

Logo, havendo indícios de que o consumidor, no caso os servidores públicos, possam sofrer as consequências do descumprimento contratual de obrigação assumida pelo empregador, ocorrendo, inclusive, a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, correta a decisão agravada, pois esta tem como finalidade precípua preservar o direito do consumidor até que se esclareçam todos os fatos alegados pelas partes nesta ação.

Repita-se que, no presente caso, não há o risco de inadimplemento dos empréstimos contratados, uma vez que não foi determinada a suspensão dos pagamentos, mas apenas o impedimento para que o agravante realize a cobrança diretamente na conta dos servidores, não abrangendo os demais clientes que não ostentam a condição de servidor público.

No que diz respeito à questão referente à crise pela qual passa o Estado do Rio de Janeiro, tem-se que o próprio atraso no pagamento de sua folha de servidores é a prova cabal da situação financeira calamitosa na qual se encontra o Estado, sendo desnecessária qualquer outra comprovação, pois a crise financeira é de notório conhecimento público e vem sendo divulgada com frequência na mídia, desde o seu início.

Desse modo, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, não sendo caso, portanto, de revogação da decisão com o indeferimento do pedido formulado, incidindo, nesse ponto, o enunciado 59 da súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.





Com relação às astreintes fixadas, cumpre salientar que a multa arbitrada para os casos de descumprimento da ordem judicial destina-se a compelir a parte a satisfazer a obrigação imposta pelo magistrado, devendo ser fixada de modo a não estimular a sua inobservância, sob pena de ineficácia da medida coercitiva.

Por outro lado, as astreintes não podem ser arbitradas em valor desproporcional ou desarrazoado, a ponto de proporcionar ao exequente um enriquecimento sem causa. Na fixação do valor da multa, deve-se levar em consideração, ainda, o patrimônio e a capacidade econômica do devedor.

No caso dos autos, o valor da multa, arbitrada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento da obrigação de não fazer, não excede os limites da sua finalidade, notadamente se for levado em consideração o porte econômico do agravante e o bem jurídico tutelado, que é a manutenção e proteção do mínimo existencial dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, que estão com seus salários atrasados e sem previsão de sua regularização, diante da grave crise econômica que assola o Estado.

Assim, deve ser mantido o valor fixado pela ilustre magistrada de primeiro grau. Destaque-se, ainda, que para que não incida a multa, basta que a agravante cumpra a determinação judicial.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado desta Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA RELATIVO A CARTÃO DE CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA SOB A RUBRICA GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA EQUIVALENTE AO DÉCUPLO DO VALOR DESCONTADO E DEFERINDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU REQUERENDO A REFORMA DE DECISÃO. 1. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, estabelece os requisitos para sua concessão, que são a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível. 2. Nessa senda, em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito. 3. O réu não apresentou qualquer fatura emitida em nome da autora e remetida para a parte junto com a contestação, sendo certo que a autora afirmou que não recebeu o cartão ou efetuou qualquer compra. 4. Diante disso, há que se averiguar se o cartão efetivamente chegou ao endereço da autora, pelo que a inversão do ônus da prova foi corretamente concedida, na medida em que o réu possui mais condições de produzir esta prova. 5. Em análise



perfunctória, é razoável, até que se verifique se houve o efetivo recebimento do cartão pela autora e a utilização do plástico, a proteção dos seus vencimentos, que possuem natureza alimentar, sendo necessária a abstenção dos descontos efetuados pela ré na conta em que seu salário é creditado, mormente pelos altos valores debitados, que acabam por comprometer mais da metade da verba salarial da autora. 6. **No que tange ao valor da multa, não se vislumbra excessividade, estando o montante atrelado aos valores que a agravante indevidamente descontar, cabendo à ré a faculdade de afastar a incidência da multa mediante o simples cumprimento da decisão.** Precedente: 0060226-10.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 7. Aplicam-se, in casu, as Súmulas 59 e 227 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Recurso desprovido. (0013042-24.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 07/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR) – Grifou-se.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 537, §1º do CPC/2015¹, o juiz poderá, a qualquer tempo, modificar o valor da multa, caso verifique que esta se tornou excessiva, ou que o agravante demonstrou o cumprimento da obrigação, o que afasta a sua alegação de que pode vir a sofrer prejuízos.

Por fim, importante mencionar que do cotejo entre o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravados e a decisão recorrida, verifica-se que esta é ultra petita, na medida em que o provimento jurisdicional extrapolou o pedido dos autores.

Com efeito, do detido exame da petição inicial da ação civil pública (indexador 03 da ação principal), infere-se que o pedido de tutela de urgência foi formulado nos seguintes termos:

a.1- OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em, não exigir, sob qualquer forma, o valor do empréstimo consignado do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR, **desde que comprovado que o valor não**

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.



repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional;

a.3 – excluam e não incluam nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos exclusivamente em função da aplicação da cláusula impugnada, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional;

Portanto, verifica-se que a decisão que deferiu a tutela antecipada ultrapassou os limites do requerimento dos agravados, na medida em que estipulou “a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em que a instituição ré, a nível nacional, se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança diretamente da conta dos servidores a título de pagamento de crédito consignado, em função da cláusula impugnada”, o que impõe a sua adequação.

Destaque-se que a invalidação da parte da decisão que se mostra ultra petita é matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício, em respeito ao efeito translativo dos recursos e ao princípio da economia processual.

Sobre o tema, tem-se os seguintes precedentes do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO E INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU INDEVIDA AS CONTRATAÇÕES E PROCEDEU AO CANCELAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS, CONDENANDO O RÉU A DEVOLVER AS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS DA CONTA CORRENTE DO AUTOR E A PAGAR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 523, §1º, CPC/73, À ÉPOCA VIGENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUA APRECIÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. **SENTENÇA ULTRA PETITA NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO DA RÉ POR DANOS MORAIS, DADA A AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO, EM TAL SENTIDO, NA PETIÇÃO INICIAL. AUTOR QUE NOMINA A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, MAS NÃO JUSTICA NEM FORMULA, NA**



EXORIDAL, O PLEITO INDENIZATÓRIO EXTRAPATROMINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA, INSERTO NO ARTIGO 2º DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, AFASTANDO-SE DE OFÍCIO, PORÉM, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR SER A SENTENÇA, NESTE PONTO, ULTRA PETITA. (0007090-32.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - Data de julgamento: 27/07/2016) – Grifou-se.

APELAÇÃO. ABONO REFEIÇÃO. MUNICÍPIO DE NITEROI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 11 DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 7.340/96. QUESTÃO IRRELEVANTE NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO BASEADA NA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 1.978/2002. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. ABONO DEVIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. **JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE SE REFERE AOS MESES DEVIDOS. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.** Inconstitucionalidade. O Município sustenta a inconstitucionalidade do art. 11, do Decreto Municipal nº. 7.340/96, uma vez que concedeu abono aos servidores sem respaldo legal, em violação ao princípio da reserva legal. Entretanto, tal questão não se mostra relevante para o deslinde da matéria controvertida nos autos. Com efeito, com a edição da Lei municipal nº. 1.978/02, eventual vício do Decreto municipal nº. 7.340/96 foi sanado, pois a criação do abono - refeição foi ratificada por lei específica, atendendo ao princípio da reserva legal. O pedido consiste no pagamento do abono - refeição retroativo aos meses de fevereiro a julho de 2009 (emenda à inicial de fl. 14), ou seja, após a edição da Lei municipal nº. 1.978/02. Nesse sentido, deixo de instaurar incidente de arguição de inconstitucionalidade previsto no art. 948, do NCP. Interesse de agir. Alegação de falta de interesse de agir pela ausência de comprovação de requerimento administrativo que não se sustenta, porquanto o réu contestou o pedido da inicial. Mérito. Segundo art. 11, do Decreto Municipal nº. 7.340/96, ratificado pela Lei municipal nº. 1.978/02, o abono - refeição é devido a todos os servidores que receberem remuneração inferior a 2 salários mínimos, incluindo qualquer vantagem ou adicional percebido. A tabela remuneratória colacionada pelo próprio Município atesta que o autor percebeu o valor total de R\$ 913,48. O salário mínimo vigente a partir de 01.02.2009 era de R\$ 465,00, ou seja, o limite remuneratório de 2 salários mínimos era de R\$ 930,00. Logo, o autor atendeu ao requisito legal de percepção do abono - salário, ainda que incluídas todas as verbas recebidas. É bem verdade que no mês de fevereiro o autor recebeu o terço constitucional de férias, no valor de R\$ 291,75. Entretanto, referida verba não pode ser incluída no cálculo, uma vez que não possui natureza de vantagem pecuniária, mas indenizatória. **Julgamento ultra petita. Questão que consiste em matéria de ordem pública, submetido ao efeito translativo dos recursos, pronunciável, assim, de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição.** In casu, o pedido consiste no pagamento do abono - refeição do período de fevereiro a julho do ano de 2009. Todavia, a sentença condenou o réu no pagamento do abono de forma genérica, consignando que o pagamento deveria observar apenas a prescrição quinquenal, como se fossem devidos os abonos dos últimos 5 anos. Sendo assim, a





sentença merece anulação parcial, de ofício, naquilo em que extrapolou o pedido, que foi certo e determinando. Recurso desprovido. Cassação parcial de ofício da sentença na parte ultra petita. (1047979-47.2011.8.19.0002 – APELAÇÃO - RENATA MACHADO COTTA - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 24/05/2016) – Grifou-se.

Ressalte-se, ainda, que na ação civil pública de nº 0046746-25.2017.8.19.0001, que versa sobre matéria análoga à dos autos, foi proposta pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público em face do Banco Safra S.A., e que também tramita no Juízo da 2ª Vara Empresarial do TJRJ, os efeitos da tutela antecipada foram limitados aos casos em que há desconto das prestações na remuneração do servidor, mas o valor não é repassado pelo Estado, conforme decisão que ora se transcreve:

Considerando que o pedido inicial é restrito aos casos em que o valor não repassado foi devidamente descontado da remuneração do servidor e que a decisão deve ser adstrita ao pedido, sob pena de ser considerada extrapetita, a decisão guerreada atinge somente os casos em que a ausência de repasse seja imputada ao Estado. Mantida a decisão no demais.

Desse modo, reforma-se de ofício a decisão neste ponto, para que os efeitos da decisão se limitem apenas aos casos em que o valor da parcela é descontado da folha de pagamento do servidor, mas não é repassado à instituição financeira pelo Estado.

Por tais razões e fundamentos, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMA-SE EM PARTE A DECISÃO, DE OFÍCIO, para que os efeitos da decisão se limitem apenas aos casos em que o valor da parcela é descontado na respectiva folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, aposentados e pensionistas do Estado, mas não é repassado pela fonte pagadora às instituições financeiras. No mais, mantém-se a decisão, nos termos em que foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador SÉRGIO SEABRA VARELLA
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

